

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento dos débitos previdenciários do Município de Santana do Araguaia com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, decorrentes das contribuições patronais referentes ao custo normal e ao custo suplementar devidas e não repassadas pelo ente federativo, relativas às competências de setembro de 2025 até a competência imediatamente anterior à da consolidação do termo de acordo, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos relativos às competências até agosto de 2025, que serão objeto do parcelamento especial de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante lei autorizativa própria.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de reparcimento, para apuração do novo saldo devedor aplicam-se os critérios previstos no caput ao montante consolidado do parcelamento anterior, deduzidas as prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior até a data da nova consolidação.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O vencimento da primeira prestação será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** O acordo de parcelamento ficará suspenso no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo da execução da garantia prevista no art. 6º e das sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 8º** O Município de Santana do Araguaia, por intermédio do IPRESA, deverá rescindir o parcelamento de que trata esta Lei:

**I** – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 6º; e

**II** – na hipótese de inadimplência no pagamento das prestações devidas por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou por mais de 12 (doze) meses alternados, sem a devida regularização, ou em caso de descumprimento reiterado das obrigações previdenciárias correntes para com o RPPS.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2026.

EDUARDO ALVES Assinado de forma  
CONTI:37720570 digital por EDUARDO  
200 ALVES  
CONTI:37720570200

**EDUARDO ALVES CONTI**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria de Administração, 28 de agosto de 2026.

ANDRE FERREIRA Assinado de forma  
CAMPOS:899602 digital por ANDRE  
38253 FERREIRA  
CAMPOS:89960238253

**ANDRÉ FERREIRA CAMPOS**  
**Sec. Mun. de Administração**